COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI 199/2023
AUTORIA: VEREADOR FELIPE ALVES
RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

PERTINÊNCIA TEMÁTICA. CABIMENTO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. IDENTIDADE DE PROPOSIÇÃO. PREJUDICADO. PARECER DESFAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n. 199/2023, de autoria do Senhor Vereador Felipe Alves, que busca instituir a Política Municipal de Energia Solar do Município de Natal.

Consta nos autos certidão legislativa, contendo as seguintes proposições similares: PL 577/2021, PL 314/2021, PL 58/2016, PL 49/2019, PL 147/2018.

Observa-se, identidade entre a proposição em apreço e as proposições citadas, não apenas uma mera semelhança temática.

O Projeto em apreço é acompanhado de justificativa.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, resta evidenciada a constitucionalidade formal e material da proposição em apreço, pois é o projeto de lei o meio adequado para regular a matéria, pois especificamente, a norma autorizadora do artigo 30, inciso I da CF/88 permite a atividade legiferante sobre assuntos de interesse local até mesmo sobre matérias insculpidas no artigo 24, de competência concorrente da União, Estado e Distrito Federal.

Ainda, a despeito da forma adotada na proposição, tem-se seu perfeito amoldamento ao previsto no artigo 138 do Regimento Interno desta Casa.

E, cumpre destacar que o texto da proposição objetiva a implantação de uma nova cultura energética, visando beneficiar não apenas a atual mas também as futuras gerações no que concerne ao aspecto ambiental, iniciativa que é dotada de valor constitucional. Entretanto, é inegável a existência de proposições idênticas em tramitação, fato que impede e prejudica o prosseguimento da matéria.

Assim, por tais razões, evidencia-se a prejudicialidade na apreciação da proposição em comento.

VOTO

Portanto, no que me compete examinar, opino **DESFAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 199/2023 diante da inconteste prejudicialidade.

Natal/RN, 20 de Junho de 2023.

PRETO AQUINO
Vereador Relator - PSD

João Claudio Fernandes Dantas
Advogado OAB/RN 5539